



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35464.003654/2005-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.472 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente MONSANTO DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2004

ARTIGO 22, IV DA LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO INCONTITUCIONALIDADE.

As informações não prestadas na GFIP, objeto deste processo, referem-se unicamente à contribuição prevista no art. 22, IV da lei 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Ocorre que o aludido dispositivo foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n° 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, por decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, não havendo, por conseqüência, fato gerador a ser declarado em GFIP.

Fez sustentação oral: Rodrigo Arruda Campos OAB/SP 157.768

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

Relatório

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória, **DEBCAD 35.787.419-6**, consolidado em 10/10/2005, em face de **MONSANTO DO BRASIL LTDA**, no valor de R\$ **731.850,09** (setecentos e trinta e um mil e oitocentos e cinquenta reais e nove centavos) referente à multa por entregar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias – Fundamento Legal AI 68, no período de 03/2000 a 12/2004

Segundo relatório fiscal, no decorrer da ação fiscal realizada, verificou-se que a empresa em questão deixou de informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, entre as competências 03/2000 a 12/2004, os valores pagos a cooperativas de trabalho referentes a serviços realizados por estas por intermédio de seus cooperados, sendo que o preenchimento incorreto do campo "VALOR PAGO COOP TRABALHO - SERV PRESTADOS" acarretou o cálculo a menor das contribuições devidas.

Apresentada impugnação pela Empresa, impugnação posteriormente complementada, foi convertido o julgamento dos presentes Autos em diligência, posto a conexão da presente NFLD com a de nº 35.787.414-5 objeto do Processo n. 14485.000081/2008-12, que fora convertida em diligência primeiramente.

Atendida a diligência, foi elaborada outras informações por parte da fiscalização e o lançamento foi mantido, em parte, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP, vez que houve retificação do valor da multa, por competência, considerando que a base de cálculo relativa aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa ligada a área de saúde é de 60% (sessenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo. A ementa de tal decisão foi proferida nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 10/10/2005

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. A obrigação acessória, caracterizada como dever instrumental, não implica em antecipação de pagamento, razão pela qual à correspondente autuação aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I do Código Tributário Nacional.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. Qualquer alegação de lançamento indevido de tributos deve vir acompanhada de documentos fiscais ou contábeis que efetivamente comprovem a improcedência do lançamento fiscal, sob pena de sua integral manutenção.

CONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO. No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECLARAÇÃO EM GFIP. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. A análise da penalidade mais benéfica será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941 de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35ª da Lei nº 8.212/91, devendo ser realizada no momento do pagamento, parcelamento ou execução do crédito, considerando todos os processos conexos nesta comparação.

SUJEITO PASSIVO. DOMICÍLIO FISCAL. INTIMAÇÃO. COMPETÊNCIA. As intimações ao sujeito passivo são feitas somente no domicílio fiscal eleito por ele junto à Administração Tributária, pertencendo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária DERAT jurisdicionante do contribuinte a competência para intimação de acórdão emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em

Irresignada com a decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese:

- a) As penalidades referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 03/2000 a 12/2004 foram atingidas pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, posto que houve recolhimento de valores a título de contribuição previdenciária no período;
- b) Não existe a infração relatada. Primeiramente, a recorrente tem contrato com a Unimed Seguradoras S/A, a qual não se configura como uma cooperativa; devendo, pois, ser excluído da multa qualquer valor incidente sobre as faturas desta. De outra parte, a autuação também deve ser declarada nula devido a inconstitucionalidade da exigência da contribuição de 15% sobre as faturas de serviços das cooperativas de trabalho (Lei 9.876/99);

- c) Conforme preceitua o art. 154, I da Constituição Federal, impossível se apresenta a existência de duas contribuições com mesmo fato gerador e base de cálculo. Desta feita, a determinação do recolhimento por parte das empresas de 15% do valor das faturas de serviços das cooperativas de trabalho coaduna com a obrigação de recolher o COFINS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, há que se ressaltar que o valor das faturas de serviço não corresponde á efetiva remuneração do cooperado que presta serviço;
- d) A Lei 9.876/99 não atende aos requisitos constitucionais para a criação de uma nova contribuição, tal é cabível apenas à Lei Complementar, conforme previsto no art. 149 da Magna Carta. Patente é a violação do princípio da legalidade neste caso;
- e) A infração prevista no Art. 32 § 5º, da Lei 8.212/91, é inaplicável no presente caso, vez que tal dispositivo foi revogado pela Lei 11.941/2009, devendo ser aplicada a penalidade mais benéfica;
- f) Devem ser excluídos do Relatório de Vínculos os nomes dos ‘diretores’ (administradores e contadores), já que, com a revogação do Art. 13 da Lei 8.620/93, a fiscalização só pode incluir corresponsável pessoa física se comprovar a prática de atos com excesso de poder, infração á Lei, contrato social, ou estatutos, no período do objeto da autuação, o que não ocorreu.

Sem contrarrazões.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o presente Recurso Voluntário tempestivo e apresentando os requisitos de admissibilidade, passo ao seu exame.

Do Mérito

Trata-se de Auto de Infração de fundamento legal 68, por não ter a empresa informado em GFIP todos os dados correspondentes aos fatos geradores de Obrigação Tributária.

Analisando os autos, verifico que as informações não prestadas em GFIP referem-se unicamente à contribuição prevista no art. 22, IV da lei 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Ocorre que o aludido dispositivo foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

Sendo assim, não mais existe base jurídica para a manutenção do presente lançamento.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator